
PARECER JURÍDICO

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA/PE. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULAR FM, COM COBERTURA DE SINAL EM 100% DO TERRITÓRIO DE BELÉM DE MARIA, PARA VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BELÉM DE MARIA/PE, CONFORME MATERIAL PRODUZIDO POR SEU SETOR DE COMUNICAÇÃO, MEDIANTE RATIFICAÇÃO DA MESA DIRETORA DA CASA, OU POR ELE INDICADO. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. REGULAR INSTRUÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta que nos foi formulada acerca da possibilidade de contratação direta por Dispensa de Licitação, com base no art. 75, inc. II, da Lei 14.133/2021, relacionada ao seguinte objeto:

ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULAR FM, COM COBERTURA DE SINAL EM 100% DO TERRITÓRIO DE BELÉM DE MARIA, PARA VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BELÉM DE MARIA/PE, CONFORME MATERIAL PRODUZIDO POR SEU SETOR DE COMUNICAÇÃO, MEDIANTE RATIFICAÇÃO DA MESA DIRETORA DA CASA, OU POR ELE INDICADO.

Para tanto, foram encaminhados para essa Assessoria Jurídica os seguintes documentos:

- Documento de formalização de Demanda (DFD);
- Termo de Referência e seus anexos, inclusive, com o modelo de contrato;
- Pesquisa de preços através de Contratos de Prestação de Serviços, versando sobre o mesmo objeto, pelas Câmaras Municipais de Limoeiro, Cortês e Ferreiros;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária;

Recife/PE

R. Coronel José Rufino, nº 42, Casa Forte, Recife - PE, CEP nº 52061-110 | Fone: (81) 3204-6375 | E-mail: gallindo@luisgallindo.com.br



É o relatório, passamos a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, desde já, que compete a esta Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Feitas tais considerações, passemos à análise.

Conforme cediço, a licitação é o procedimento administrativo que tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em suas contratações. Tal procedimento ainda deve se nortear por importantes princípios da Administração Pública, tais como a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É o que se extrai do artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ao consignar que é do conhecimento geral que a licitação é a regra para compras de obras, serviços, compras e alienações:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A regra geral no âmbito das contratações públicas é a obrigatoriedade de licitação, instrumento que visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a observância dos princípios da isonomia, da transparência e da competitividade, de modo a atrair o maior número possível de interessados.

Todavia, a própria legislação de regência prevê hipóteses excepcionais em que a licitação pode ser afastada, seja por **dispensa**, seja por **inexigibilidade**, conforme disciplinado nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

Em ambos os casos, admite-se a contratação direta, desde que presentes os pressupostos legais e devidamente demonstrada a inviabilidade, conveniência ou desnecessidade da competição, conforme o caso.

Na consulta que nos foi submetida, observa-se que a Administração Pública pretende utilizar-se da **prerrogativa conferida pelo art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, para realizar a contratação direta, por dispensa de licitação, nos seguintes termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:
[...]
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 foi atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024, que fixou o teto para contratações diretas, na hipótese de dispensa por valor, em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

No caso em análise, constatou-se que o valor estimado da contratação é de R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais), situando-se, portanto, dentro do limite legal autorizado para dispensa de licitação.

Ademais, o processo conta com a devida indicação de disponibilidade de dotação orçamentária compatível, devidamente assinada pelo Tesoureiro da Casa Legislativa, nos seguintes termos:



Órgão: 02- Câmara Municipal de Belém de Maria
Unidade: U1.01- Corpo Deliberativo da Secretaria da Câmara
Projeto/atividade: 01.031.0101.2004.0000 – Manutenção Administrativa da Unidade.
Elemento de despesa: 3.3.90.00.00- Aplicações Diretas.

Em atenção ao disposto no art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, observa-se que foi realizada pesquisa de preços mediante cotações obtidas junto a outras Câmaras Municipais do Estado de Pernambuco, como forma de aferir a compatibilidade do valor com os preços praticados no mercado:

Descrição	Empenho Nº	Valor Mensal	Valor Anual
Prefeitura Cupira	4684	R\$ 4.800,00	57.600,00
Prefeitura de Jurema	819	R\$ 3.500,00	42.000,00
Câmara Municipal de Panelas	246	R\$ 2.000,00	24.000,00
Câmara Municipal de Jurema	179	R\$ 1.400,00	16.800,00
VALOR MÉDIO ESTIMADO		R\$ 2.925,00	35.100,00

Ademais, nos termos do caput do art. 75 c/c o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o presente procedimento encontra-se instruído com os documentos e elementos mínimos exigidos para sua regular tramitação, notadamente a justificativa da contratação, a estimativa de preços, a descrição do objeto, a declaração de disponibilidade orçamentária e a autorização da autoridade competente, o que assegura a sua validade formal e legalidade material.

Ressalte-se que, conforme a melhor doutrina e a jurisprudência predominante, o ato de dispensa de licitação possui natureza discricionária, estando sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor público. Ainda que a competição seja juridicamente possível, a lei admite, em hipóteses taxativas, a contratação direta como forma excepcional de atendimento ao interesse público.

Assim, nas hipóteses legais de dispensa, a Administração não está obrigada a realizar licitação, podendo, mediante motivação adequada, optar pela contratação direta como mecanismo mais célere e eficiente de consecução do interesse administrativo.

Nesse contexto, considerando as razões apresentadas pela Administração e os elementos constantes nos autos, não se identificam óbices jurídicos ao prosseguimento do presente procedimento de dispensa de licitação.

Registre-se, entretanto, que para que a contratação direta seja válida e atenda ao interesse público de forma ampla, é imprescindível que o valor proposto seja compatível com os preços de mercado, devendo-se demonstrar a vantajosidade da proposta em relação às referências obtidas.

Igualmente, destaca-se a necessidade de que a empresa contratada esteja plenamente apta à contratação, mediante a apresentação e validação de toda a documentação fiscal, trabalhista, jurídica e técnica exigida pela legislação, conforme arts. 63 e 72 da Lei nº 14.133/21.

Por fim, recomenda-se expressamente a publicação do aviso de dispensa de licitação pelos meios cabíveis, em atenção ao disposto no art. 44, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 02/2024, que determina a disponibilização dos documentos relativos à contratação direta no sítio eletrônico oficial do ente federativo, como forma de garantir a publicidade, a transparência e o controle social do procedimento.

3. DA CONCLUSÃO

Portanto, em face das informações prestadas, **opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 003/2025**, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento, desde que atendidas todas as recomendações feitas no presente parecer.

À consideração da Comissão de Contratação.

É o parecer, **NÃO vinculativo**.

Recife/PE, 08 de outubro de 2025.


LUÍS GALLINDO

OAB/PE 20.189